



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais públicos e privados que mantenham unidades de tratamento intensivo (UTI), disponibilizem meios para que os parentes próximos possam acompanhar o parente ali internado de forma presencial.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Artigo. 1º- Ficam obrigados os hospitais públicos e privados que mantenham unidades de tratamento intensivo (UTI), disponibilizem meios para que os parentes próximos possam acompanhar seu ente ali internado de forma presencial, de modo que não submeta a risco algum para a saúde do paciente e à integridade do tratamento a que está submetido.

§ 1º Os pacientes idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência intelectual, inclusive portadores de Transtorno do Espectro Autista, terão prioridade no acompanhamento que trata o caput deste artigo.

§ 2º Apenas o médico responsável pela Unidade de Terapia Intensiva poderá vetar a presença do acompanhante, desde que fundamentada sua decisão.

§ 3º Menores de idade ficam proibidos de serem acompanhantes, só havendo exceção no caso de ser o único parente do paciente.

Artigo 2º- Para que se concretize aquilo que vai disposto no artigo anterior, os hospitais terão em suas unidades de tratamento intensivo espaços



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220818963700>





envidraçados nas paredes que possibilitem o acompanhamento em tempo integral dos pacientes.

§ Único – São mantidas as visitas presenciais, desde que autorizadas pela equipe de plantão.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 120 (Cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º- As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotação orçamentária própria, apenas para os hospitais públicos.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a internação hospitalar pode ser um dos recursos necessários à recuperação da saúde do usuário. Mas com isso, o paciente é acometido por uma série de mudanças e interrupções de vida que qualquer ser humano requer no âmbito social, como carência emocional, isolamento e dificuldades econômicas, que podem ser prejudiciais ao seu tratamento.

Acompanhantes e visitantes amenizam esses fatores por serem a rede de apoio familiar e social do paciente durante sua hospitalização, tornando-se também o elo com a sociedade.

Porém, muitos profissionais e instituições não percebem a importância do acompanhante. Isso porque a ideia de que a permanência do acompanhante se trata de concessão ainda é muito difundida, sendo ignoradas as necessidades subjetivas do indivíduo e o valor que o acompanhante pode trazer à rápida recuperação da saúde e da autonomia do usuário.

No período de internação, o paciente é afetado por alguns sentimentos, como medo do desconhecido – tanto do ambiente como do prognóstico –, solidão e angústia – pela perda da liberdade –, e afastamento do seu meio social. O acompanhante, neste caso, pode surgir como base de acolhimento, sendo considerado pelo usuário uma fonte de segurança e amparo, e tem o papel de agente facilitador no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220818963700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

restabelecimento da saúde do indivíduo dentro da unidade hospitalar, assim como ajudar na aceleração no processo de reabilitação.

Portanto acreditamos que a presente proposta legislativa irá trazer benefícios aos pacientes internados em Unidades de Tratamento Intensivo, pois como relatado trará maior conforto ao mesmo e sua recuperação poderá ser mais exitosa.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220818963700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

